

V - Mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º – Para os fins do inciso I do *caput*, será vedada a quebradeira, a invasão de propriedades públicas e privadas e sua deterioração, a interrupção total do trânsito de veículos e/ou pessoas, o uso de barricadas para impedir o trânsito de veículos e/ou pessoas, agressão, violência, ameaça física, razões pelas quais os sujeitos e/ou movimentos, perderão imediatamente sua condição de legalidade e ficarão sujeitos à legislação penal vigente.

§ 2º – Os grupos que violarem o inciso I do *caput* deste artigo, no caso de terem receita proveniente de fundos públicos, terão este direito suspenso por 01 (um) mês e havendo reincidência, a suspensão tornar-se-á, automaticamente, definitiva, cadastrando-se as entidades no rol daquelas proibidas de receber recursos públicos de qualquer natureza, durante 5 anos.

§ 3º – Fica a cargo dos coordenadores da reunião a denúncia imediata às autoridades públicas de pessoas que estejam a violar o intuito pacífico da reunião, bem como que venham a praticar os atos ilícitos previstos no § 1º.

§ 4º – Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do *caput* as de fogo, brancas, efeito moral, pedras, bastões, tacos, foices e similares que representem ameaça a integridade física das pessoas.

§ 5º – A vedação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 6º – Para os fins do inciso V do *caput*, a comunicação deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§ 7º – Para os fins do Inciso V do *caput* deste artigo a comunicação deverá ser feita ao batalhão da Polícia Militar em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para a manifestação de pensamento;

§ 8º – Para os fins do Inciso V do *caput* deste artigo a comunicação deverá ser feita ao departamento de trânsito e batalhão do Corpo de Bombeiros Militar em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para a manifestação de pensamento;

§ 9º – Considera-se comunicada a autoridade policial quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas;

Art. 4º. As Polícias só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º ou para a defesa:

I - Do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;

II - Das pessoas humanas;

III - Do patrimônio público;

IV - Do patrimônio privado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, vigente atualmente em nosso país, ficou conhecida como “A Constituição Cidadã”. Isto porque, quando de sua promulgação, tinha por escopo o fortalecimento e amplas garantias dos direitos fundamentais e direitos sociais. Priorizava, outrossim, a proteção do indivíduo em face do arbítrio do Estado.

Neste diapasão, temos que há uma série de princípios e direitos fundamentais, invioláveis, em nossa Carta Maior, dispostos no artigo 5º. e seus vários incisos. Dentre estes, nos chama atenção o inciso XVI, onde se lê, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”

Nota-se, então, que o Direito de Reunião, como estabelecido pelo supracitado inciso, mesmo tendo sido instituído sob a ótica cidadã, possui restrições para seu exercício, estabelecidas no próprio texto constitucional. Para ser plenamente exercido tal direito fundamental, deve ser realizado pacificamente, sem armas, em local aberto ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada, de modo a não violar o direito de terceiros, sendo exigido somente aviso prévio às autoridades.

Contudo, o legislador constituinte, ao definir estes limites, não regulamentou a maneira como seriam satisfeitos. Estabeleceu os critérios de limitação do direito constitucional de reunião, mas deixou a cargo da lei esta regulamentação, na chamada restrição tácita constitucional, reconhecida pela doutrina como aquela em que a Constituição determina, de modo implícito, a autorização para que o Poder Legislativo, e até o Judiciário, determinem as restrições dos direitos fundamentais, de modo a resolver os possíveis conflitos entre estes direitos, como é o caso ora em epígrafe.

A presente proposição, destarte, busca preencher esta lacuna, fixando e definindo o modo como serão atendidas as condicionantes constitucionais, o que serão consideradas armas, para fins de tornar legítima ou não certa

manifestação de pensamento, como será evitada a violação do direito de terceiros que igualmente querem reunir-se, a qual autoridade deve dirigir-se o aviso prévio.

É de sabedoria geral que nenhum direito é ilimitado. Até aqueles constantes do supracitado artigo 5º. da Constituição da República podem sofrer restrições e condicionamentos. Nem mesmo o direito à vida é absoluto, haja vista a previsão, ainda que em tese, de pena de morte, em caso de guerra declarada (artigo 5º., inciso XLVII, da Carta Magna). Como afirma Ingo Wolfgang Sarlet,

“[...] a ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos, no sentido de absolutamente blindados contra qualquer tipo de restrição na sua esfera subjetiva e objetiva, não tem oferecido maiores dificuldades, tendo sido, de resto, amplamente aceito do direito constitucional contemporâneo [...].”¹

Estas limitações, por estarem estabelecidas no plano constitucional, e por tratarem de direitos individuais, podem ser concebidas apenas por expressa disposição constitucional, ou por lei *stricto sensu*, promulgada com fundamento direto na própria Constituição².

Desta forma, doutrina e jurisprudência sedimentam quatro requisitos necessários para a legítima limitação de tais direitos, quais sejam: justificação da medida; adequação do modo; proporcionalidade dos fins almejados; e limitação dos meios de restrição. No presente Projeto de Lei, buscou-se satisfazer os quatro requisitos ora apresentados, de maneira que serão abordados ao longo desta.

Acreditamos, primeiramente, que as medidas limitadoras estão perfeitamente justificadas. Isto, como dante observado, diante do fato de que o próprio legislador constituinte estabeleceu certas condições, certos limites para a

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, 11. ed, p. 396-7.

² MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. São Paulo: Saraiva, 2009, 3. ed., p. 28.

prática do direito de reunião. Deste modo, fez necessária a regulamentação das condições que estabeleceu.

Mesmo não havendo uma cláusula explícita de reserva legal, qual seja, “nos termos da lei” ou demais expressões semelhantes utilizadas pelo legislador³, é notório que o dispositivo constitucional ora em tela é constituído de conceitos indeterminados, do ponto de vista jurídico, o que traz à baila a necessidade de regulamentação em sede de lei.

Portanto, para a existência do direito de reunião, em si, é preciso que haja prévio aviso à autoridade competente, como também caráter pacífico e sem uso de armas, devendo a lei especificar a qual autoridade será feita a notificação, o que serão consideradas armas, para o fim de legitimar o direito, e o que descaracterizaria o movimento como pacífico. Se os termos constitucionais exigem um juízo de valor sobre seu conteúdo, é lícito e legítimo que o Estado o faça.

Adotando, então, a teoria externa das limitações dos direitos fundamentais⁴, vemos que o direito de reunião configura uma norma de eficácia contida, “*de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, porque sujeitas a restrições previstas ou dependentes de regulamentação que limite sua eficácia e aplicabilidade*”⁵, e não de eficácia plena. Assim, a norma que estabelece o direito de reunião produz, desde o início e de independente de qualquer regulamentação, efeitos. Porém, há, em si, elementos que permitem limitar sua eficácia. É, pois, o que intenta a presente proposição, naquilo que a própria Carta Federal autoriza.

Passando a imiscuir-nos no conteúdo, propriamente dito, do PL em comento, temos que, acerca da prévia comunicação à autoridade competente, se faz necessária a especificação diante do fenômeno da descentralização da Administração Pública em suas diversas esferas. Destarte, deve-se, por meio de lei, informar ao cidadão a qual (is) órgão (s) dirigir sua comunicação.

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 40.

⁴ Sobre as teorias externa e interna dos limites dos direitos fundamentais, cf. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, 1. ed, p. 277-278.

⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, 24. ed, p. 260.

De outro giro, no que tange à pacificidade das reuniões para manifestar pensamento, temos que a Constituição Alemã possui cláusula semelhante, pelo que recorramos às preciosas lições de Robert Alexy:

“A cláusula “pacificamente e sem armas” pode ser interpretada como uma formulação resumida de uma regra, que transforma os direitos *prima facie* decorrentes do princípio da liberdade de reunião em não-direitos definitivos [...]. A regra expressa pela cláusula restringe a realização de um princípio constitucional. Sua peculiaridade consiste no fato de que foi o próprio constituinte que estabeleceu a restrição definitiva. A disposição constitucional tem, nesse sentido, a natureza de regra. Mas, por trás do nível da regra, o nível do princípio mantém sua importância. Se está claro que uma reunião não é pacífica, ela não goza da proteção do art. 8º., no entanto, para se avaliar se uma reunião não é pacífica, é necessária, em todos os casos duvidosos, uma interpretação do conceito de não-pacificidade”.⁶

Daí, conclui-se como admissível a regulamentação da cláusula de pacificidade em legislação infraconstitucional.

Neste contexto, parece-nos necessário coibir certa prática que tem sido utilizada para desvirtuar o caráter pacífico de diversas reuniões: o uso de máscaras. Embora, à primeira vista, não pareça apresentar lesividade, os cidadãos que vêm se utilizando desta prática, por dificultar sua identificação e conseqüente responsabilização civil, têm adentrado manifestações com o intuito de, mesclados aos manifestantes de cunho pacífico, atentar contra o patrimônio público e privado, comprometendo a ordem pública. Há, corroborando com esta tese, flagrantes cenas de violência por parte de manifestantes que cobrem seus rostos com máscaras, nas recentes manifestações públicas ocorridas pelo Brasil desde o ano de 2013.

⁶ ALEXY, Robert. Op. cit., p. 287-8.

Primeiramente, deve-se analisar sistematicamente os dispositivos constitucionais: além do inciso XVI, ora analisado, que prevê o direito de reunião, temos que o inciso IV afirma que “*é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Ora, através da hermenêutica, resta patente que o direito de reunião é o viés coletivo da manifestação de pensamento. Os que se reúnem pacificamente, em local público, sem armas, ali estão para divulgar suas ideias. Por isso, não há que haver, nestas reuniões, indivíduos “anônimos”, escondendo suas identidades sob máscaras. A Constituição é um todo, uno e harmônico que, quando interpretado sistematicamente, não deixa dúvidas acerca da vedação do uso de máscaras sobre o rosto, posto que o direito de reunião é, em si, o direito de manifestação de pensamento, porém exercido coletivamente.

Esta conduta, pois, deve ser combatida, vez que afeta o direito de terceiros. Isto porque, ao manifestar-se violentamente, estes estão descaracterizando a manifestação da qual estão fazendo parte como pacífica, prejudicando outros vários cidadãos que exercem seu próprio direito de reunião. Não se trata, pois, de liquidar o direito de reunião daqueles que desejam se mascarar, mas, sim, salvaguardar este próprio direito em relação aos demais participantes da manifestação, bem como outros direitos igualmente fundamentais que vinham sendo ameaçados e agredidos.

Vê-se, então, que esta é uma prática que, ao ser perpetrada em nome de um direito individual, prejudica o direito individual de diversos terceiros cidadãos, constituindo uma autêntica situação em que deve ser limitado o direito, como defendido pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes⁷.

Ademais, nunca houve, ressalta-se, necessidade alguma de esconder o rosto para manifestar pensamentos na história brasileira. Mesmo em meio a severas ditaduras militares, o povo brasileiro sempre foi às ruas protestar e lutar por um país melhor com seus rostos expostos, sua identidade à mostra. Todas as lutas do povo brasileiro foram às claras, mesmo sabendo do risco que corriam, mesmo sabendo da imensa repressão que tomava conta do Brasil em tempos idos.

⁷ MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, 7. ed., p. 240

O que não se pode deixar, então, nos dias atuais, é que a população creia que a democracia carece de instrumentos de controle e limites que assegurem o direito à livre manifestação e reunião em locais públicos, sem que tenhamos que esconder o rosto como modo de proteção, quando, na verdade, só há o desejo de manifestação pacífica.

Por outro lado, não se pode entender os ataques a prédios públicos e privados, como houve na recente onda de protestos pelo país. É este tipo de comportamento que a democracia, o Estado de Direito e a Constituição não resguardam, ao garantir o direito fundamental de reunião. A vedação ao uso de máscaras se justifica, assim, na medida em que não haveria como individualizar e imputar tal responsabilidade.

Nas precisas palavras da Excelentíssima Desembargadora Nilza Bittar, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 0052756-30.2013.8.19.0000 e nº 0053071-58.2013.8.19.0000, em 10 de novembro de 2014,

“A multidão, por si só, é uma massa de pessoas sem rosto, a individualidade se perde, cada um deixa de ser si mesmo para ser o grupo e é isto que torna um ato de violência distante do grupo, é neste momento que aquele indivíduo deve ser isolado para não contaminar a essência do protesto e da manifestação política pacífica. No momento em que um dos participantes destoa da intenção do grupo e se torna indivíduo e não mais conjunto ao ser violento, fora do contexto pacífico do estado de direito democrático, é que ele tem que ser individualizado para que não se julgue toda uma causa carregada por milhares, pela atitude de um às vezes ali colocado para destruir a própria causa.”

De outro giro, acerca da punição estabelecida nos casos de movimentos sociais financiados por verba pública, apenas, que venham a comprometer a pacificidade do direito de reunião, atentando contra o patrimônio

público e privado, acreditamos que deve ser feita a seguinte ponderação: não é lógico, de forma alguma, que instituições mantidas com fundos de caráter público continuem tendo acesso aos mesmos, no caso de promoverem violência em manifestações. Ora, é flagrante violação à ordem pública que o Estado financie grupos que promovam violência, que prejudiquem o direito de terceiros. Não podem estes grupos, então, de forma alguma, receber auxílio do Estado. Desta maneira, acreditamos que as medidas estabelecidas são apropriadas para coibir a violência, ainda mais quando os atos são organizados e divulgados utilizando-se dinheiro público.

Acreditamos, outrossim, justificar-se o fato de a presente proposição trazer um rol taxativo de armas vedadas. Isto porque, como dante esclarecido, o texto constitucional traz um conceito jurídico indeterminado, de modo que carece de complementação, em via de Lei ordinária. Ressalta-se que não há embargos à competência legislativa.

Além disso, a norma se justifica em razão de seu nítido caráter educativo, posto que informa aos participantes de futuras manifestações sobre as limitações que lhes são constitucionalmente impostas, de modo que, esclarecidos, possam preencher os requisitos constitucionais para exercer seu direito de reunião.

Em apertada síntese, a Lei, além de estabelecer direitos, deveres e sanções, tem serventia, também, como instrumento de educação para a cidadania e democracia, possibilitando a existência de cidadãos democráticos, exercendo e conhecendo seus direitos, respeitando aqueles do próximo.

Em prosseguimento, temos que o modo utilizado para veiculação das restrições é adequado, eis que se trata de lei *stricto sensu*, fundado diretamente no inciso XVI, do artigo 5º. da Constituição Federal, até porque o regulamenta.

As competências legislativas da União foram respeitadas e não há, no Projeto de Lei ora em tela, embargos quanto à competência dos municípios ou estados para legislar acerca da matéria ora proposta.

Por sua vez, em atendimento ao terceiro critério estabelecido por doutrina, supracitado, conclui-se que os fins almejados são proporcionais às restrições trazidas.

A intenção, aqui, não é o de puramente limitar e restringir o direito individual de reunião. Longe disto, a intenção é a de garantir os direitos dos demais participantes das manifestações e, igualmente, de outras pessoas, sejam elas transeuntes no momento da manifestação ou não.

Neste diapasão, importante citar o artigo 4^o. da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, notório precedente normativo, surgido no ano de 1789, no contexto da Revolução Francesa e que surgiu de fundamento para grandes evoluções no direito mundial. Afirma o artigo, em tradução livre, que a liberdade do ser humano é amplíssima, encontrando limites, porém, exatamente naquilo que não venha a obstaculizar aos demais concidadãos o gozo dos mesmos direitos, sendo que tais limites apenas podem ser determinados pela lei⁸.

O conflito entre direitos fundamentais, então, deve ser resolvido sob a ótica da ponderação de interesses. Assim, havendo colisão entre direitos constitucionalmente tutelados, o método a ser utilizado para solucionar a contrariedade é constatar, dentre os interesses contrapostos, “aquele que possui, no caso concreto, maior preeminência e menor restrição na ordem jurídica constitucional, limitando-se um direito fundamental para salvaguardar outro, observando-se, sempre, o respeito ao núcleo essencial do direito limitado”⁹.

Por isto, as medidas apresentadas na proposição em epígrafe mostram-se perfeitamente compatíveis com a finalidade de preservar os direitos fundamentais dos cidadãos.

⁸ Art. 4. - La liberté consiste à pouvoir faire tout ce qui ne nuit pas à autrui: ainsi, l'exercice des droits naturels de chaque homme n'a de bornes que celles qui assurent aux autres Membres de la Société la jouissance de ces mêmes droits. Ces bornes ne peuvent être déterminées que par la Loi.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 0052756-30.2013.8.19.0000 e nº 0053071-58.2013.8.19.0000. Relator: BITAR, Nilza. Julgado em 10-11-2014.

É forçoso, neste diapasão, reconhecer que as limitações presentes no projeto em análise não impedem ninguém de se reunir e muito menos de se manifestar. Impedem apenas o indivíduo de fugir de suas responsabilidades e arcar com as consequências de possíveis exageros na medida constitucional prevista, sem promover prejuízos ao patrimônio público e privado, mantendo-se sempre a ordem pública e a democracia.

O direito à livre manifestação e o direito de reunião tem limites afirmados pela própria Carta Federal, uma vez que é vedado o anonimato; é vedado que a reunião venha a prejudicar outra anteriormente marcada; é vedado o porte de armas; e é vedado que a reunião transcorra de forma não pacífica.

De forma sintética, temos que os fins buscados são proporcionais à restrição imposta, que protege a democracia, as causas, as manifestações e, ao contrário do que se pensa, protege também os direitos individuais, ao invés de cerceá-los.

Como requisito final, concluímos, também, que as limitações não possuem caráter absoluto, visto que, como dante defendido, é perfeitamente possível e constitucional a limitação dos direitos fundamentais. O que se deve perquirir, então, é se foram respeitados os “limites dos limites” que devem informar a ação legislativa ao restringir os direitos individuais¹⁰.

Recorramos, neste aspecto, aos ensinamentos da Professora Jane Reis, senão vejamos:

“[...] a tarefa de interpretação constitucional visando a determinar as situações protegidas pelos direitos fundamentais envolve duas etapas, que consistem em: i) identificar o conteúdo do direito (seus contornos máximos, sua esfera de proteção), e ii) precisar os limites externos que decorrem da

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 41.

necessidade de conciliá-lo com outros direitos e bens constitucionalmente protegidos.”¹¹

É notável, então, que a legítima atividade limitadora do Estado também possui seus limites. Uma vez que há “diversos obstáculos normativos que restringem a possibilidade de o poder público limitar os direitos fundamentais¹²”, esta limitação deve ser aferida com base nos seguintes princípios: proporcionalidade; reserva legal; generalidade; esclarecimento do direito fundamental em questão; e preservação do núcleo essencial do direito.

Quanto ao critério da proporcionalidade, a necessidade de lei em sentido estrito veiculando as medidas restritivas e a proporcionalidade entre estas e os fins almejados já foram amplamente expostos ao longo da presente justificativa, pelo que já se encontra superado este requisito.

Já quanto à generalidade, esta se relaciona de maneira muito próxima com a reserva legal, eis que constitui um atributo necessário para a validade da lei. Não obstante, influi-se de simples leitura do texto legislativo proposto que tal característica, vez que não destinada a uma pessoa ou a um grupo de pessoas específicos, valendo para todo e qualquer cidadão que opte por reunir-se para manifestar pensamento, afeta à generalidade da população de maneira similar. Abordando, então, a reserva legal¹³, em si, temos que, além de afetar a todos, há a real possibilidade de se estender os efeitos da Lei a todos os cidadãos, de maneira igual, sendo legítima a pretensão, então, sob esta ótica.

¹¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, 1. ed., p. 146.

¹² PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Op. cit.*, p. 297-8.

¹³ Sobre a reserva legal: para que a lei seja válida, legítima, não basta apenas que seja geral, englobe a população como um todo. É necessário, igualmente, que haja a real possibilidade de o Estado atribuir a todos os cidadãos aquilo que está prevendo, de maneira realista, analisando-se a verdadeira situação e circunstâncias. Uma lei que preveja que é dever do Estado prover moradia gratuita para todos, em um exemplo ilustrativo, não se afigura como legítima, posto que, ao analisá-la sob a ótica da reserva legal, concluímos que, embora seja geral, não direcionada apenas a um grupo específico de pessoas, não há a real possibilidade de o Estado concretizá-la, pois a verdadeira situação é que seria deveras oneroso, não havendo fundos necessários para que seja cumprido o disposto no diploma legal e o Estado continue sustentando a si próprio sem sobrecarregar a população de impostos. Não deve a lei, então, ser apenas geral, mas deve haver igualmente a possibilidade de universalização daquele direito e/ou dever.

Em prosseguimento, é evidente que a proposição em comento trata do direito constitucional de reunião, o que esclarece o direito fundamental em questão, quarto princípio necessário na análise dos “limites dos limites”.

Resta, então, analisar se o presente Projeto de Lei preserva o núcleo essencial do direito. Devemos indagar, neste sentido, se as limitações aqui estabelecidas maculam de alguma forma o núcleo essencial do estabelecido no inciso XVI do artigo 5º. da Constituição Federal. As limitações - quer as estatuídas no texto da Constituição, quer as veiculadas por meio de legislação infraconstitucional – não podem, de forma alguma, dificultar o exercício dos direitos fundamentais a ponto de inutilizá-los.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade nas medidas aqui propostas, uma vez que não é razoável admitir que constituam óbice que prejudique ou mesmo inviabilize o direito de reunião. Apenas compelem o exercício do direito de reunião se a intenção do manifestante era ilícita, não pacífica, o que a Constituição, em si, não admite. E isto, por si só, demonstra que a vedação não caracteriza qualquer forma de atentado ao núcleo essencial do direito fundamental em apreço.

Conclui-se, então, pela justificação da medida; pela adequação do modo; pela proporcionalidade dos fins almejados; e pela limitação dos meios de restrição. Assim, resta patente a perfeita harmonia do Projeto de Lei aqui disponibilizado com o ordenamento jurídico vigente em nosso país, diante das razões de fato e de direito aqui expostas, sendo apropriado à limitação do direito fundamental que se pretende fazer, bem como resta justificada a proposição, sendo necessário esta limitação, para regulamentar o direito constitucional de reunião pública. Bem como, entendemos que são medidas necessárias à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Por derradeiro, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2014, aprovou a Lei Estadual nº. 6.528/2013, que versa sobre matéria análoga à presente proposição. Esta lei, inobstante, foi objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 0052756-30.2013.8.19.0000 e nº. 0053071-

58.2013.8.19.0000, tendo o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidido pela constitucionalidade da medida, sob a ótica de argumentação que ora se utiliza. O que seguiu, então, foi a redução da violência nas manifestações ocorridas no Estado, que ia sendo notória, e grande pacificidade nas mesmas, o que demonstrou a eficácia e coerência da medida, garantindo o direito fundamental de reunião pacífica e sem armas, vedado o anonimato.

Desta forma, inspirados pelo novo rumo que tomaram as manifestações públicas de pensamento naquele estado, após regulamentação legal, apresentamos o presente Projeto de Lei, de modo que vigore no país inteiro o asseguramento de tal direito fundamental, da maneira que a Carta Maior o prevê.

Diante do exposto, convencidos de que a medida consente os ativos interesses da sociedade, favorecendo o fortalecimento de nosso sistema político e atendendo aos princípios do Estado Democrático de Direito, confiamos na sua pronta acolhida pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

CRISTIANE BRASIL
Deputada Federal PTB/RJ